

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 186/2023

AUTORES:

DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO MARCEL MICHELETTO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO TIAGO AMARAL, DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO ADÃO LITRO, DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

EMENTA:

ESTABELECE SANÇÕES AOS OCUPANTES ILEGAIS E INVASORES DE PROPRIEDADES NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 186/2023

Estabelece sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades no Estado do Paraná.

Art. 1º - Esta Lei estabelece sanções aos invasores e/ou ocupantes ilegais de propriedades no Estado do Paraná.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará cadastro estadual de indivíduos que invadirem ou ocuparem ilegalmente propriedades no Estado do Paraná.

§1º - O cadastro terá como objetivo:

I - identificar os invasores e ocupantes ilegais de propriedades paranaenses;

II – promover o controle das situações de invasão e ocupação;

III – possibilitar o alerta e promoção de políticas públicas para inibição de novas ocorrências.

§2º - O cadastro será preenchido no flagrante do ato e complementado quando da condenação e trânsito em julgado pelo crime de violação de domicílio ou conexos pelos atos de invasão ou ocupação ilegal.

Art. 3º - Acresce o inciso VI ao artigo 16 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

VI- os invasores e ocupantes ilegais de propriedades existentes no Estado do Paraná, que tenham sido condenados com trânsito em julgado pelo crime de violação de domicílio e/ou conexos.

Art. 4º - Acresce o inciso IX no artigo 22 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, com a seguinte redação:

IX- não ter condenação com trânsito em julgado contra si pelo crime de violação de domicílio e/ou conexos advindo de ato de invasão e ocupação ilegal.

Art. 5º - Acresce a alínea “I” ao inciso III do art. 1º da Lei nº 16.971, de 5 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

I) condenados pelo crime de violação de domicílio (artigo 150 do Código Penal) e/ou conexos, pelos atos de invasão e ocupação ilegal;

Art. 6º- Os condenados com trânsito em julgado pelos crimes de danos, previstos no Capítulo IV do Código Penal, decorrentes de atos de invasão ou ocupação ilegal sofrerão as restrições previstas nos artigos 3º a 5º desta Lei.

§1º- As vedações durarão 5 anos após a restituição dos danos materiais.

§2º- Se os danos forem de natureza histórica, artística, arqueológica ou ambiental, as vedações terão duração de 10



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

anos após o pagamento das indenizações devidas.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

Deputada MARIA VICTORIA

2ª SECRETÁRIA

Deputado ADEMAR TRAIANO

PRESIDENTE

Deputado MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE CURI

1º SECRETÁRIO

Deputada CRISTINA SILVESTRI

DEPUTADA ESTADUAL

Deputado TIAGO AMARAL

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A propriedade é direito fundamental previsto no artigo 5º, XXII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Os direitos fundamentais recebem destaque na seara dos direitos, visto que são invioláveis e constituem cláusulas pétreas, não podendo, em regra, serem modificados. O enfraquecimento de qualquer direito fundamental, por desatenção do poder público, implica na eventual desproteção de todos os demais direitos fundamentais.

A Constituição Federal também prevê o direito à propriedade dentro do capítulo da ordem econômica, em que ficam consagrados os princípios gerais da economia brasileira.

No artigo 170 da Constituição Federal resta previsto que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e alguns princípios, dentre os quais se destaca a propriedade privada.^[1]

A propriedade privada deve atender a sua função social, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXIII e artigo 170, inc. III.^[2] A função social da propriedade relaciona-se com a natureza da propriedade (urbana e rural).

A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.^[3]

A função social da propriedade rural é cumprida quando atende, simultaneamente, os requisitos de: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.^[4]

O artigo 150 do Código Penal prevê o crime de violação à propriedade a entrada ou permanência clandestina ou astuciosa em casa alheia ou em suas dependências, contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito. Para tal crime já resta consagrada a pena de detenção de uma a três meses ou multa.

Se o crime de violação for cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas a pena é de detenção de seis meses a dois anos, além de pena correspondente à violência.^[5]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Código Penal também prevê em seu artigo 163 o crime de dano. Tal crime consiste em destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. A pena para o crime é de detenção de uma a seis meses e multa.

O dano pode ser qualificado, conforme parágrafo único do artigo 163 do Código Penal, se for cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima. A pena para dano qualificado é de detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.^[6]

O Código Penal também dispõe sobre os crimes de dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico e o crime de alteração de local especialmente protegido.

O primeiro refere-se ao ato de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico. Neste caso a pena é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.^[7]

No crime de alteração de local especialmente protegido a pena é de detenção, de um mês a um ano, ou multa e consiste em alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei.^[8]

Os crimes e sanções de caráter ambiental estão previstos na Lei nº 9.605/1998. Nela restam previstas as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como as penas administrativas e criminais para os atos.

Em que pese tais proibições, os atos criminosos permanecem acontecendo e o número de ocorrências cresce a cada dia. Dessa forma, visando o atingimento do interesse público por meio da manutenção da ordem constitucional e infraconstitucional, busca-se por meio deste projeto, no âmbito do Estado do Paraná, enrijecer as sanções aos criminosos pelos atos de invasão e ocupação ilegal e crimes conexos, bem como por danos decorrentes.

Este é o meio de assegurar o cidadão paranaense, manter as propriedades públicas e privadas e evitar danos materiais, históricos, arqueológicos, artísticos e ambientais.

Para tanto, objetiva-se a vedação de invasores e ocupantes ilegais à participação em licitação, contratação e nomeação a cargos públicos na esfera Estadual.

Dessa forma, propôs-se a inclusão de incisos e alíneas nas Leis nº 15.608, de 16 de agosto de 2007; Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Lei nº 16.971, de 5 de dezembro de 2011.

Para elaboração do projeto, estudou-se pareceres favoráveis de constitucionalidade e legalidade tanto da Comissão de Constituição e Justiça, como de demais Comissões temáticas em outros projetos de lei, como, por exemplo, o PL 26/2020 (parecer favorável na CCJ de Relatoria do Deputado Tadeu Veneri do PT) e PL 831/2019 (pareceres favoráveis da CCJ e da Comissão de Direitos Humanos e da Cidadania).

Conforme o artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.^[9]

Ademais, conforme disposição do artigo 24 da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico; conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.^[10]

A Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 12, que é competência do Estado, em comum com a União e os Municípios, zelar pela guarda da Constituição.^[11] Tal dever importa no exercício de defesa, sobremaneira, dos direitos fundamentais. Logo, é dever do Estado zelar pela garantia do direito fundamental à propriedade.

Ademais, conforme previsão do artigo 13 da Constituição Estadual, compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre direito urbanístico; conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente; proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; bem como legislar sobre a responsabilidade por danos ao meio ambiente e a bens.^[12]

O artigo 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná prevê que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre, destaca-se, as normas suplementares de direito urbanístico; bens do domínio público; matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal e matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.^[13]

Por essa lógica, o presente projeto preenche o requisito de competência legislativa, bem como, constitui dever deste Poder Legislativo Estadual.

Por todo exposto, em observância à competência legislativa e o dever do Poder Legislativo Estadual, bem como, visando a salvaguarda do interesse público e dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, objetiva-se, no âmbito do Estado do Paraná, coibir a participação de criminosos às licitações, contratações e nomeações públicas estaduais quando da dos atos de violação à domicílio e danos, em especial os de de caráter material, físico, privado, público, histórico, arqueológico, artístico e ambiental.

Curitiba, 28 de março de 2023.

Deputada MARIA VICTORIA

2ª SECRETÁRIA

Deputado ADEMAR TRAIANO

PRESIDENTE

Deputado MARCEL HENRIQUE MICHELETTO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE CURI

1º SECRETÁRIO

Deputada CRISTINA SILVESTRI

DEPUTADA ESTADUAL

Deputado TIAGO AMARAL

DEPUTADO ESTADUAL

[1] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada;

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[3] Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[4] Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

[5] Violação de domicílio Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa. § 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência. § 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências: I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência; II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser. § 4º - A expressão "casa" compreende: I - qualquer compartimento habitado; II - aposento ocupado de habitação coletiva; III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. § 5º - Não se compreendem na expressão "casa": I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior; II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

[6] CAPÍTULO IV. DO DANO. Dano: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Dano qualificado: Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

[7] Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

[8] Alteração de local especialmente protegido Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

[9] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[10] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[11] Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[12] Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[13] Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sobre: VI - normas suplementares de direito urbanístico, bem como de planejamento e execução de políticas urbanas; XIII - bens do domínio público; XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal; XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 10:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **186** e o código CRC **1E6A8E0A0B1B0DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8515/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de março de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 186/2023**.

Curitiba, 28 de março de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8515** e o código CRC **1F6A8F0B0A2D6AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8518/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 184/2023**, que está em trâmite.

Curitiba, 28 de março de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/03/2023, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8518** e o código CRC **1A6A8F0D0A2E7AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		184	2023	1037/2023
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
28/03/2023		SEGURANÇA PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

PALAVRAS-CHAVE

INVASÃO DE PROPRIEDADES, SANÇÃO, INVASORES

EMENTA

ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS OCUPANTES ILEGAIS E INVASORES DE PROPRIEDADES NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
28/03/2023 11:06	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	28/03/2023 11:06	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA		
28/03/2023 13:14	COORDENADORIA DE APOIO A MESA				
28/03/2023 14:40	DL - AUTUAÇÃO	28/03/2023 15:01	AUTUADO		
28/03/2023 14:40	DL - AUTUAÇÃO	28/03/2023 15:01	INFORMAÇÃO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5499/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/03/2023, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5499** e o código CRC **1D6A8F0F0B3D4CB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1514/2024

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO RICARDO ARRUDA COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 186/2023, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS MARIA VICTORIA, ADEMAR TRAIANO, MARCEL MICHELETTO, CRISTINA SILVESTRI E TIAGO AMARAL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1514/2024

Requer a inclusão do Deputado Ricardo Arruda como coautor do Projeto de Lei nº 186/2023, de autoria dos Deputados Maria Victoria, Ademar Traiano, Marcel Micheletto, Cristina Silvestri e Tiago Amaral.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, após ouvido o soberano Plenário, a inclusão do Deputado Ricardo Arruda como coautor do Projeto de Lei nº 186/2023, de autoria dos Deputados Maria Victoria, Ademar Traiano, Marcel Micheletto, Cristina Silvestri e Tiago Amaral.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 11/06/2024, às 14:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1514** e o
código CRC **1A7A1E8B1A2E7BB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1523/2024

AUTORES:

DEPUTADO ADÃO LITRO, DEPUTADO MARCEL MICHELETTO, DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO TIAGO AMARAL

EMENTA:

REQUERER A INCLUSÃO DO NOME DO DEPUTADO ADÃO LITRO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 186/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO MARCEL MICHELETTO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRE E DEPUTADO TIAGO AMARAL, QUE ESTABELECE SANÇÕES AOS OCUPANTES ILEGAIS E INVASORES DE PROPRIEDADES NO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1523/2024

Inclusão de Coautoria no Projeto de Lei nº **186/2023**

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, servem-se do presente para REQUERER a inclusão do nome do **Deputado ADÃO LITRO** como Coautor do **Projeto de Lei nº 186/2023**, de autoria da Deputada Maria Victoria, Deputado Ademar Traiano, Deputado Marcel Micheletto, Deputada Cristina Silvestre e Deputado Tiago Amaral, que **Estabelece sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades no Estado do Paraná**.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Deputado ADÃO LITRO

DEPUTADO ESTADUAL

Deputada MARIA VICTORIA

2ª SECRETÁRIA

Deputado ADEMAR TRAIANO

PRESIDENTE

Deputado MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

1º VICE-PRESIDENTE

Deputada CRISTINA SILVESTRI

DEPUTADA ESTADUAL

Deputado TIAGO AMARAL

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2024, às 10:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2024, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2024, às 11:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2024, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2024, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 12/06/2024, às 14:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1523** e o código CRC **1F7F1D8E2A0B0FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16233/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Ricardo Arruda e Adão Litro, como coautores do Projeto de Lei nº 186/2023, de autoria das Deputadas Maria Victoria e Cristina Silvestri e os Deputados Ademar Traiano, Marcel Micheletto e Tiago Amaral, conforme os protocolos de nºs 1514/2024 e 1523/2024, respectivamente.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16233** e o código CRC **1F7C1D8E6C3E3BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10213/2024

Ciente;

Após anotações, anexem-se os requerimentos à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/06/2024, às 19:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10213** e o código CRC **1E7D1F8A6E3E3BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 536/2024

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 186, de 2023, que “*estabelece sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades do Estado do Paraná.*”

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputadas Maria Victória e Cristina Silvestri e dos Deputados Ademar Traiano, Marcel Micheletto e Tiago Amaral, autuado sob o nº 186/2023, tem por objetivo estabelecer sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades no Estado do Paraná.

A justificativa do Projeto, em suma, é a seguinte:

“(…),busca-se por meio deste projeto, no âmbito do Estado do Paraná, enrijecer as sanções aos criminosos pelos atos de invasão e ocupação ilegal e crimes conexos, bem como por danos decorrentes.

Este é o meio de assegurar o cidadão paranaense, manter as propriedades públicas e privadas e evitar danos materiais, históricos, arqueológicos, artísticos e ambientais.

Para tanto, objetiva-se a vedação de invasores e ocupantes ilegais à participação em licitação, contratação e nomeação a cargos públicos na esfera Estadual.”

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

O Projeto de Lei em questão pretende, em suma: **1)** a regulamentação de um “cadastro estadual de indivíduos que invadirem ou ocuparem ilegalmente propriedades no Estado do Paraná” a ser realizado pelo Poder Executivo (art. 1º); **2)** criar uma vedação à participação em processos licitatórios aos condenados criminalmente, com trânsito em julgado (art. 2º); **3)** criar impedimento ao acesso a cargo público, aos condenados criminalmente, com trânsito em julgado (art. 4º) e **4)** criar requisito para o início da contagem do prazo (a partir da restituição dos danos materiais) e prazo (5 ou 10 anos, a depender da natureza dos danos) pelo qual as vedações – participar de licitações e acesso a cargos públicos - perdurarão (art. 6º).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O tema tratado, e principalmente suas consequências, abrange esferas diversas – procedimento licitatório, acesso a cargos públicos e efeitos acessórios de condenação criminal –, merecendo detida análise.

Em primeiro lugar: cuida-se de avaliar sobre a competência para previsão de regulamentação de um “cadastro estadual de indivíduos que invadirem ou ocuparem ilegalmente propriedades no Estado do Paraná”.

O tema, sem dúvida, trata de segurança pública, o que o pode ser atestado pelos próprios objetivos de tal cadastro, expressos no parágrafo 1º do art. 2º:

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará cadastro estadual de indivíduos que invadirem ou ocuparem ilegalmente propriedades no Estado do Paraná.

§1º - O cadastro terá como objetivo:

I - identificar os invasores e ocupantes ilegais de propriedades paranaenses;

II – promover o controle das situações de invasão e ocupação;

III – possibilitar o alerta e promoção de políticas públicas para inibição de novas ocorrências

As vedações às iniciativas legislativas parlamentares estão previstas no art. 61 da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Assim, a matéria atinente à limitação de iniciativa parlamentar é prevista, *numerus clausus*, no transcrito art. 61 do texto constitucional, de forma que não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É o que se depreende do julgamento proferido pelo STF na ADI 3.394 (Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 15.8.2008).

Não há, no artigo acima transcrito sobre as iniciativas privativas do Presidente (e do Governador do Estado, por simetria), qualquer vedação a que o parlamentar venha a legislar sobre segurança pública. E nem poderia existir, já que o tema segurança pública é de competência concorrente, segundo o entendimento do STF no julgamento da ADI 5.359 (Rel. Min. Edson Fachin, j. em 01.03.2021) e os próprios termos do art. 144, caput e § 7º da CF/88).

Assim, válida a previsão de criação de um cadastro envolvendo dados relativos à segurança pública do Estado do Paraná.

Em segundo lugar: a criação de uma vedação à participação em processos licitatórios, por condenados criminalmente, com trânsito em julgado, tem por finalidade preservar a administração pública, a lisura dos contratados e, em última instância, o próprio erário.

Não há dúvida sobre a competência suplementar do Estado para legislar sobre processo licitatório (art. 24, inciso XII e §2º, da CF/88), observadas, obviamente, as regras gerais de competência privativa da União (art. 22, inciso XXVII, da CF/88).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XI - procedimentos em matéria processual;

*§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência **suplementar** dos Estados.(destaquei)*

No presente caso, a alteração se resume a inclusão de uma vedação na legislação estadual sobre o tema (Lei Estadual nº 15.608/2007), que estabelece *normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.*

A própria lei estadual que trata sobre o tema – 15.608/2007 - já possui inúmeras vedações em seu art. 16:

Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

IV – os agentes públicos impedidos de contratar com a Administração Pública por vedação legal;

V – aquele que exerceu ou exerce função pública e participou, direta ou indiretamente, da elaboração do projeto básico ou do projeto executivo ou da elaboração do edital de licitação.

Diante da competência suplementar para legislar sobre o tema e do claro interesse público em salvaguardar a administração pública, a lisura dos contratados e, em última instância, o próprio erário, a inclusão pretendida mostra-se viável.

Em terceiro lugar: cria impedimento ao acesso a cargo público, aos condenados criminalmente, com trânsito em julgado (art. 4º), acrescentando um requisito no art. 22 da Lei Estadual 6.174/1970 (regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná) e uma vedação ao inciso III do art. 1º da Lei nº 16.971/2011 (que dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções no âmbito do Estado do Paraná).

Eis os artigos que o Projeto pretende modificar:

Art. 22 Pode ser provido em cargo público somente quem satisfizer os requisitos seguintes:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de dezoito anos;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;

VIII - ter satisfeito as condições especiais previstas para determinados cargos. (Lei Estadual 6.174/1970)

Art. 1º Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição analógica à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

(Lei nº 16.971/2011)

Importante lembrar, desde já, que o tema está vinculado diretamente ao interesse do Estado em contar em seu quadro de servidores com pessoas que atendam a certos requisitos, notadamente não possui condenações criminais.

Nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, por medida de política criminal, aquele que é condenado criminalmente de forma definitiva tem os seus direitos políticos temporariamente restringidos enquanto perdurarem os efeitos da condenação:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

O gozo dos direitos políticos e a quitação das obrigações eleitorais são requisitos para a investidura em cargos públicos que decorrem da Constituição Federal, a qual também previu que, para o acesso aos cargos públicos, haveriam de ser preenchidos os requisitos estabelecidos em lei em sentido formal e material (no presente caso, nas duas leis estaduais que se pretende alterar).

Importante mencionar que o STF entende que “A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal definitiva é compatível com os objetos e os fins da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos” (Recurso Extraordinário 1.282.553/RR).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Não há, a meu ver, violação do princípio da ampla acessibilidade ao serviço público (art. 37, I), notadamente porque os requisitos para investidura em cargo estão previstos em lei em sentido material e formal (as inclusões pretendidas assim serão ao final do devido processo legislativo com a aprovação e sanção do projeto de lei em comento). Abaixo trecho da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 1.282.553/RR e que nos parece bastante elucidativa:

“Os demais textos constitucionais, inclusive o da Constituição de 1988, têm a ratio da autoaplicabilidade da suspensão dos direitos políticos como decorrência imediata da condenação criminal transitada em julgado, ancorada na máxima eficácia das normas constitucionais e no juízo ético-jurídico, calcado na reprovabilidade da conduta praticada. Pouco releva o tipo de infração penal cometida, o tipo de pena aplicada, o regime de cumprimento de pena ou mesmo estar o apenado sob os auspícios de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional.”

Por fim, em outro caso recente - Recurso Extraordinário 560.900/DF, Tema 22 da sistemática da Repercussão Geral – o STF decidiu que:

*“a Administração, por meio de lei constitucionalmente adequada, ou considerados os ditames do princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput), a serem analisados à luz da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, **pode impor restrições adicionais ao ingresso no serviço público, para aferir não apenas a capacidade técnica, mas também a idoneidade moral do postulante, que, ao assumir o cargo, também passará à função de agente delegado da coletividade.**” (destaquei).*

Destarte, nada há de inconstitucional ou ilegal na restrição que se pretende incluir na legislação estadual que trata do provimento de cargos públicos.

Por fim, com efeito mencionar que a matéria do presente projeto é no mesmo sentido que a vinculada no Projeto de Lei nº 831, de 2019, de autoria do Deputado Requião Filho, que “**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS, NOS TRÊS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ, DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 - LEI DO RACISMO, BEM COMO PELO ART. 140, § 3º DO Código PENAL – INJÚRIA RACIAL**”, e também, no Projeto de Lei nº 81, de 2020, que “**altera o inciso VII do artigo 156 da Lei 15.608 de 16 de agosto de 2007**”, com o propósito de impedir que pessoas físicas e jurídicas condenadas a processos criminais por corrupção ativa, tráfico de influência, fraude ou formação de quadrilha, de participar de licitações e celebrar contratos administrativos.

Consigne-se que ambos os Projetos foram aprovados nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Assim, VOTO pela APROVAÇÃO da proposição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, considerando sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de técnica legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, na data da assinatura digital.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente

(documento assinado eletronicamente)

DEPUTADA MÁRCIA HUÇULAK

RELATORA



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 02/07/2024, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **536** e o código CRC **1A7E1E9E9C5A2BE**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1829/2024

AUTORES:

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE, DEPUTADA MARIA VICTORIA,
DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO MARCEL MICHELETTO,
DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO TIAGO AMARAL, DEPUTADO
RICARDO ARRUDA, DEPUTADO ADÃO LITRO

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ COMO
COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 186/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA
MARIA VICTORIA, DEPUTADO ADEMAR TRAIANO, DEPUTADO MARCEL
MICHELETTO, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADO TIAGO
AMARAL, DEPUTADO RICARDO ARRUDA, DEPUTADO ADÃO LITRO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1829/2024

Requer a inclusão do Deputado Soldado Adriano José como coautor do Projeto de Lei nº 186/2023, de autoria da Deputada Maria Victoria, Deputado Ademar Traiano, Deputado Marcel Micheletto, Deputada Cristina Silvestri, Deputado Tiago Amaral, Deputado Ricardo Arruda, Deputado Adão Litro.

Senhor Presidente:

O Deputado subscritor, no uso de suas atribuições regimentais, vem por meio deste **REQUERER**, após ouvido o Soberano Plenário, a inclusão do Deputado Soldado Adriano José como coautor do Projeto de Lei nº 186/2023, de autoria Deputada Maria Victoria, Deputado Ademar Traiano, Deputado Marcel Micheletto, Deputada Cristina Silvestri, Deputado Tiago Amaral, Deputado Ricardo Arruda, Deputado Adão Litro.

Curitiba, 08 de julho de 2024.

MARIA VICTORIA

Deputada

ADEMAR TRAIANO

Deputado

MARCEL MICHELETTO

Deputado

CRISTINA SILVESTRI

Deputada

TIAGO AMARAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado

RICARDO ARRUDA

Deputado

ADÃO LITRO

Deputado

SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Deputado



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADÃO LITRO

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 15:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 15:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2024, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1829** e o código CRC **1D7B2B0A4B6F0AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16870/2024

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Soldado Adriano José, como coautor do Projeto de Lei nº 186/2023, de autoria da Deputada Maria Victoria, Deputado Ademar Traiano, Deputado Marcel Micheletto, Deputada Cristina Silvestri, Deputado Tiago Amaral, Deputado Ricardo Arruda e Deputado Adão Litro, conforme o protocolo de nº 1829/2024.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2024, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16870** e o código CRC **1D7D2D0A6A3A9DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10569/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/07/2024, às 15:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10569** e o código CRC **1A7E2F0D6E3D9FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 610/2024

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 186/2023

PL Nº 186/2023

AUTORIA: DEPUTADAS MARIA VICTÓRIA, CRISINA SILVESTRE E DEPUTADOS ADEMAR TRAIANO, MARCEL MICHELETTO E TIAGO AMARAL.

Estabelece sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades no Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputadas Maria Victória e Cristina Silvestri e dos Deputados Ademar Traiano, Marcel Micheletto e Tiago Amaral, autuado sob o nº 186/2023, tem por objetivo estabelecer sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades no Estado do Paraná.

Em sua justificativa, os autores apontam a necessidade de “*enrijecer as sanções aos criminosos pelos atos de invasão e ocupação ilegal e crimes conexos, bem como por danos decorrentes. Este é o meio de assegurar o cidadão paranaense, manter as propriedades públicas e privadas e evitar danos materiais, históricos, arqueológicos, artísticos e ambientais. Para tanto, objetiva-se a vedação de invasores e ocupantes ilegais à participação em licitação, contratação e nomeação a cargos públicos na esfera Estadual*”.

Por fim, informa a vinculação aos projetos de lei sobre nº 831/2019, de autoria do Dep. Requião Filho, que dispõe sobre a vedação da nomeação para cargos públicos, nos três poderes do Estado do Paraná, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei nº 7.719, de 5 de janeiro de 1989 – Lei do Racismo, bem como pelo art. 140, §3º do Código Penal – Injúria Racial, e também, no Projeto de Lei nº 81, de 2020, que “altera o inciso VII do artigo 156 da Lei 15.608 de 16 de agosto de 2007”, com o propósito de impedir que pessoas físicas e jurídicas condenadas a processos criminais por corrupção ativa, tráfico de influência, fraude ou formação de quadrilha, de participarem de licitações e celebrar contratos administrativos.

O relator apresentou parecer favorável justificando seu relatório de constitucionalidade e legalidade na competência concorrente sobre segurança pública, por fim, considerando sua constitucionalidade e legalidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Solicitada vista pelos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

O Projeto de Lei em questão pretende, em suma: 1) a regulamentação de um “cadastro estadual de indivíduos que **invadirem** ou **ocuparem** ilegalmente propriedades no Estado do Paraná” a ser realizado pelo Poder Executivo (art. 1º); 2) criar uma vedação à participação em processos licitatórios aos condenados criminalmente, com trânsito em julgado (art. 2º); 3) criar impedimento ao acesso a cargo público, aos condenados criminalmente, com trânsito em julgado (art. 4º) e 4) criar requisito para o início da contagem do prazo (a partir da restituição dos danos materiais) e prazo (5 ou 10 anos, a depender da natureza dos danos) pelo qual as vedações – participar de licitações e acesso a cargos públicos - perdurarão (art. 6º).

Em que pese a tentativa legislativa de enquadramento temático da Segurança Pública, como sendo de competência concorrente e permissível versar sobre o tema aqui no âmbito do Legislativo Estadual, a Constituição Federal em seu artigo 22, dispõe sobre às competências Privativas da União, entre elas legislar sobre **Direito Civil**, Comercial, **Penal**, Processual, Eleitoral, **Agrário**, Marítimo, Aeronáutico, Espacial e do Trabalho, bem como, **normas gerais de licitação e contratação** em todas as modalidades, para a administração públicas, direta, indireta, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, etc.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...);

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, a pretensão de dispor sobre regulamentação de cadastro de pessoas que invadirem ou ocuparem ilegalmente terras no Estado do Paraná, contraria frontalmente o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, assegurada a competência privativa da União, em dispor sobre assunto classificado por alto, **como norma de direito civil, penal e agrário.**

Para tanto, importa salientar a existência de Legislação Federal, [Lei nº 4.947, de 6 e abril de 1966](#), a qual dispõe e fixa as normas de Direito Agrário, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e da outras providências, em especial seu artigo 20, o qual dispõe sobre a criminalização da invasão de terra, fixando detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos:

Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

Por derradeiro, a intenção legislativa de impor sanções e criar impedimentos ao acesso de cargos públicos e ou em processos licitatórios condenados criminalmente, com trânsito em julgado, e com a criação de prazos a partir da restituição dos danos e demais, afronta normas do direito civil, bem como cria normas gerais de licitações e contratos públicos, competência expressamente prevista na CF com da União.

Ademais, a lei estadual de licitações nº 15.608/07, está em desuso por conta da [Lei Federal de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), amplamente regulamentada nas esferas estaduais, e aqui no Paraná, [pelo Decreto sob nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022](#).

De toda sorte, e a fim de asseverar a inconstitucionalidade do presente projeto, seja pelas vedações aqui versadas, a Câmara Federal discute Projeto de Lei sob nº 4.432, de 2023, que cria cadastro nacional para pessoas envolvidas em invasões de propriedades públicas ou privadas.

CCJ adia votação de PL que cria cadastro contra invasores de terras

Texto está em análise terminativa na Câmara e pode ir diretamente ao Senado se aprovado; Chico Alencar (Psol-RJ) pediu vista

Maria Laura Giuliani
2 jul 2024 (terça-feira) - 19h59

A CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) da Câmara adiou nesta 3ª feira (2.jul.2024) a análise do PL (projeto de lei) 4.432 de 2023, que cria um cadastro nacional para pessoas envolvidas em invasões de propriedades públicas ou privadas. Foi postergada depois de um pedido de vista (mais tempo para análise) do deputado Chico Alencar (Psol-RJ).

O texto tem caráter terminativo na comissão, ou seja, se aprovado, segue diretamente ao Senado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

<https://www.poder360.com.br/poder-congresso/ccj-adia-votacao-de-pl-que-cria-cadastro-contrainvasores-de-terras/>

Sobre o impedimento de acesso à cargos públicos, o art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, prevê que aquele que é condenado criminalmente de forma definitiva tem os seus direitos políticos temporariamente restringidos enquanto perdurarem os efeitos da condenação:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...);

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

O gozo dos direitos políticos e a quitação das obrigações eleitorais são requisitos para a investidura em cargos públicos que decorrem da Constituição Federal, a qual também previu que, para o acesso aos cargos públicos, haveriam de ser preenchidos os requisitos estabelecidos em lei em sentido formal e material.

Neste sentido a Lei Estadual sob nº 16.971/2011, dispõe sobre as vedações para ocupar cargos ou funções públicas, no âmbito do Estado do Paraná, já dispõe expressamente em seu artigo 1º, **as vedações aqui pretendidas e de forma mais ampla, a saber:**

Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

(...);

III - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o **patrimônio público;**

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição analógica à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

k) de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Incluído pela Lei 20151 de 17/03/2020)

IV - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

VI - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

VII - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da eleição;

VIII - os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da renúncia;

IX - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 4 (quatro) anos após o cumprimento da pena;

X - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

XII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado pelo prazo de 4 (quatro) anos após a decisão;

XIV - os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º. A vedação prevista no inciso III, alínea "a" deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º. As vedações elencadas nos incisos deste artigo não admitem interpretação extensiva ou analógica e são aplicáveis às situações que vierem a se consolidar após a publicação desta Lei. Assim, por todo exposto, o presente projeto de lei não merece prosperar, diante da sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por fim, invariavelmente o referido projeto está revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, seja por contrariar previsão constitucional de competência privativa da união, não sendo matéria de competência estadual, bem como já existir Legislação Federal e Estadual acerca do tema.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua flagrante **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2024, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **610** e o código CRC **1B7F2C3E5D7F7EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 617/2024

Voto de Separado ao Projeto de Lei nº 186/2023

Projeto de Lei nº 186/2023

Autores: Deputada Maria Victória, Ademar Traiano, Marcel Micheletto, Cristina Silvestre, Tiago Amaral, Ricardo Arruda e Adão Litro.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei autuado sob o nº 186/2023, tem por objetivo estabelecer sanções sobre:

- a) Ocupantes ilegais;
- b) Invasores de propriedades no Estado do Paraná.

O projeto de lei estabelece **sanções administrativas** aos ocupantes ilegais de propriedade no Estado, bem como a criação de um **cadastro estadual de indivíduos**. Ressalta-se que não há diferenciação entre invasores e ocupantes, com total confusão, prejudicando posseiros que ocupam imóveis sem a devida regularização fundiária, na maioria das vezes por omissão do Poder Público.

A **proposição confunde conceitos basilares**, pois a defesa da propriedade privada e a sua função social são primados das Constituições Federal e Estadual. Assim como a defesa do princípio da legalidade.

A **solução para o acesso à habitação e às pequenas propriedades rurais**, passa necessariamente para a recursos e gestão eficiente e participativa dos Fundos de Habitação, e pelo reforma agrária e crédito fundiário para as políticas do campo, sem desvio de recursos, e a criação de leis inconstitucionais e meramente estéticas não vai mudar o estado de coisas.

Ao contrário, essas leis claramente inconstitucionais criam falsas expectativas nos proprietários rurais e urbanos, e apenas servem para acirrar ainda mais o conflito. Como se diz popularmente, é o discurso de “apagar o fogo com gasolina”, dos conflitos fundiários.

Formato do Projeto de Lei 186/2023

O projeto de lei prevê criação de cadastro de invasões para impor penas, impedimento de participação em licitações, impedimento de provimento de cargos públicos, e, novamente, impedimento de ocupação de cargos públicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

E ainda impõe obrigação para o Poder Executivo regulamentar a lei, se for aprovada.

Primeiramente, a criação de um CADASTRO ESTADUAL DE INDIVÍDUOS, ou ocupantes de terra, é totalmente inconstitucional, pois adentra em competência exclusiva do Poder Executivo prevista no art. 66, inciso IV, da Constituição Estadual.

A obrigação de criação de um cadastro de indivíduos de todas as ocupações no Estado, sejam novas ou antigas, é uma criação de nova atribuição ao Poder Executivo.

E a constituição de um cadastro sério, desta envergadura, demanda recursos, servidores públicos para gestão, aquisição de *softwares*. São coisas que não se devem partir da iniciativa de um parlamentar, que não foi eleito para gerir o Estado. Essa é a lógica da Constituição Estadual, e, *data venia*, a Comissão de Constituição e Justiça não pode ter dois pesos e duas medidas na hora de decidir sobre a competência privativa do Poder Executivo.

A **REGRA desta Comissão de Constituição e Justiça** é a aprovação de projetos caso não interfiram na gestão e na criação de atribuições de Secretarias pelo Poder Executivo.

A Comissão de Constituição e Justiça deve tratar todos os projetos de lei com o mesmo rigor para todos os deputados e independente da matéria.

Portanto, este projeto de lei não merece prosperar.

Em segundo lugar, o projeto de lei não faz qualquer diferenciação em relação a ocupações irregulares consolidadas, ou não consolidadas.

A regularização fundiária de ocupações urbanas e rurais é prevista em lei, pela

imposição do art. 9º da Lei Federal nº 13.465/2017 - Lei da REURB - para os núcleos urbanos informais consolidados e diversas normas constitucionais e infraconstitucionais que autorizam a regularização fundiária de área rural.

Imagine a execução prática de projeto de lei, com a criminalização de todos os moradores de ocupações irregulares de

Serão moradores da Região Norte, Sul e Leste de Londrina, como a ocupação “Aparecidinha” na região dos “Cinco Conjuntos na Zona Norte” de Londrina.

Serão moradores de toda a região do Cajuru, em Curitiba, ou toda a região do Sabará, que moradores



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ocupam áreas de empresas públicas de Curitiba e até hoje a Prefeitura de Curitiba não regularizou a propriedade destas ocupações urbanas irregulares.

Do ponto de vista das ocupações urbanas consolidadas, denominadas tecnicamente como Núcleos Urbanos Informais Consolidados (NUIC), a Lei Federal nº 13.465/2017 prevê no art. 9º a titulação dos ocupantes, e não a criminalização.

A criação de uma norma estadual para incluir os ocupantes ilegais em cadastro de invasores e aplicar sanções irá gerar um dano irreparável à política habitacional do Paraná.

Em terceiro lugar, é fundamental que qualquer nova proposição leve em consideração leve em consideração as iniciativas existentes, e no Poder Judiciário existe uma **Comissão de Soluções Fundiárias**, criada com base na Resolução nº 510, de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece as diretrizes para a criação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais. Assim é conceituada a Comissão de Soluções Fundiárias:

A Comissão de Soluções Fundiárias do TJPR, criada em 2019 e atualmente composta por três desembargadores, três juízes de direito e uma servidora efetiva designada como Secretária da Comissão, tem por objetivos evitar o uso de força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse e minimizar os efeitos deletérios das desocupações, mormente no que diz respeito às pessoas de vulnerabilidade social reconhecida.

O ideal, para que Comissão siga o que é feito em todas as proposições, é que seja **baixado em diligência** esta proposição para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para consultar a Comissão de Soluções Fundiárias.

Com relação à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o projeto de lei cria despesas para o Poder Executivo, e não foi instruído com demonstração do impacto orçamentário e financeiro.

Por fim, com relação à **técnica legislativa**, o projeto de lei confunde os conceitos de ocupação e invasão e se refere à mudanças na Lei Estadual de Licitações que está desatualizada, portanto, não atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresenta-se voto em separado pela **não aprovação** do Projeto de Lei nº 186/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Relator para o Voto em Separado



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2024, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **617** e o código CRC **1D7A2D3B5F8F0FC**